

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5088952-81.2025.8.13.0024

2^a Vara Empresarial da Comarca de Belo

Horizonte/MG

GRUPO EGESA

Outubro/2025

SCZ + C Scalzilli & Chaves
administração
judicial

Sumário

1. Considerações Preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de Recuperação Judicial	5
4. Condições de Pagamento	6
5. Discussões sobre a Legalidade do Plano	10
6. Análise dos Aspectos Econômico-financeiros do Plano	21
7. Considerações Finais	32

1. Considerações Preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05, a Administração Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, acostado, em 06/09/2025, aos autos de n. 5088952-81.2025.8.13.0024, constante dos ID's 10533646923 a 10533649964.
- Este Relatório contém a verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administração Judicial acerca dos pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores e interessados.
- As projeções econômicas e financeiras utilizadas para elaboração deste Relatório não foram objeto de auditoria e não serão aproveitadas para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerraria em 06/09/2025, dado que a publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 08/07/2025 (ID 10486950438). Tendo em vista que o prazo findaria em dia não útil, o entendimento da Administração Judicial é de que o termo final teria sido prorrogado para 08/09/2025. De qualquer forma, o PRJ apresentado em 06/09/2025 mostra-se tempestivo.	
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	ID 10533646923	Cláusula 4 “Detalhamento de Meios de Recuperação” Páginas 17/19.	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	ID 10533650216	Requisito cumprido mediante a juntada de laudo de viabilidade econômico-financeira.	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	ID 10533650216	O laudo de viabilidade econômico-financeira foi assinado pelo Economista Bruno Henrique Ribeiro de Souza (CORECON n. 7.500 10ª Região/MG).	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	ID 10533651801 a ID 10533649964	<p>Os laudos de avaliação dos imóveis foram elaborados pela Anexxa Engenharia Consultoria e Comércio Ltda, sob responsabilidade técnica de Mario Rubiano Filho, Engenheiro inscrito no CREA sob o n. 060150.2970.</p> <p>O laudo de avaliação do imobilizado foi elaborado por Daniel Gomes de Jesus, contador inscrito no CRC/MG sob o n. 119.755.</p> <p>O laudo de avaliação de investimentos, assim como os laudos de avaliação das participações societárias, também foram elaborados por Daniel Gomes de Jesus cumprindo a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.</p>	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	ID 10533646923	Cláusula 3.6 “Reestruturação dos Créditos Trabalhista” Página 14.	

3. Meios de Recuperação Judicial

Reperfilamento da dívida	<ul style="list-style-type: none">• Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.• Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro.
Estratégias para recomposição do caixa	<ul style="list-style-type: none">• Alienação de ativos.• Obtenção de novos recursos.
Medidas alternativas	<ul style="list-style-type: none">• Reorganização societária.• Constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI).

4. Condições de Pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Trabalhista até 5 salários mínimos	-	-	Até 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do PRJ.	TR (limitada a 3% ao ano)
I	Trabalhista saldo residual até 150 salários mínimos	90%	-	Até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de homologação do PRJ.	TR (limitada a 3% ao ano)
I	Trabalhista superior a 150 salários mínimos	95%	180 meses	5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, com primeiro vencimento no prazo de 1 (um) ano, contado do término do período de carência.	TR (limitada a 3% ao ano)
II	Garantia real	95%	180 meses	5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, com primeiro vencimento no prazo de 1 (um) ano, contado do término do período de carência.	TR (limitada a 3% ao ano)
III	Quirografários	95%	180 meses	5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, com primeiro vencimento no prazo de 1 (um) ano, contado do término do período de carência.	TR (limitada a 3% ao ano)
IV	ME e EPP	95%	180 meses	5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, com primeiro vencimento no prazo de 1 (um) ano, contado do término do período de carência.	TR (limitada a 3% ao ano)

4. Condições de Pagamento

Opções de Pagamento

Classe	Opção	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
-	Credores Fornecedores Parceiros	50%	60 dias	Amortização no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da venda/fornecimento de serviços, bens ou insumos para o Grupo EGESA no mês imediatamente anterior, até o limite do respectivo crédito. O prazo total para pagamento será variável em decorrência do volume fornecido mensalmente após o início das amortizações. Contudo, a condição de Credor Fornecedor Parceiro e a forma de pagamento perdurará por, no máximo, 36 (trinta e seis) meses.	TR (limitada a 3% ao ano)
-	Quitação Acelerada	50%	-	Independentemente do valor do crédito de titularidade do credor optante pela quitação acelerada, o pagamento integral estará limitado ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O pagamento ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de homologação do PRJ.	Sem atualização
-	Quitação Acelerada Prioritária	-	-	Os credores titulares de créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão o pagamento, sem deságio, do respectivo valor constante da Lista de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias da Data da Homologação do PRJ.	Sem atualização

4. Condições de Pagamento

FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Forma de pagamento:** os valores devidos aos credores serão transferidos diretamente para a conta bancária indicada pelo respectivo credor, por meio de transferência via DOC, TED ou PIX (através somente da chave CPF/CNPJ).
- **Envio dos dados bancários:** os credores deverão informar seus dados bancários ao Grupo Recuperando, *por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo EGESA*, por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por e-mail, com comprovante de leitura, com o seguinte endereçamento:

Ao Grupo EGESA

A/C David Rocha Guimarães

Assunto: Recuperação Judicial do Grupo EGESA

Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200. Bairro Olhos D'Água.

Belo Horizonte/MG - CEP: 30390-082

E-mail: recuperacaojudicial@egesa.com.br

david@egesa.com.br

- **Prazo para envio dos dados bancários:** sem especificação no PRJ.

- **Inclusão ou modificação de créditos sujeitos ao PRJ:** os prazos de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ que sejam incluídos após a homologação do Quadro Geral de Credores e/ou após o encerramento da Recuperação Judicial terão, como marco inicial para pagamento, a intimação do Grupo Recuperando do trânsito em julgado da decisão que determinar a retificação do Quadro Geral de Credores homologado ou do trânsito em julgado da decisão que vier a tornar os créditos líquidos e exigíveis.
- **Créditos com classificação controversa:** aqueles créditos que tenham a sua classificação impugnada pelo credor ou pelo Grupo Recuperando serão considerados *controvertidos* e tratados conforme créditos ilíquidos e somente poderão ser pagos depois da intimação do Grupo Recuperando do trânsito em julgado da sentença que determinar a sua qualificação definitiva, respeitados os termos da LREF e observadas as demais disposições do PRJ.
- **Compensação:** Os créditos titularizados pelos Recuperandos em face dos credores sujeitos serão deduzidos dos valores devidos e sujeitos ao Plano. A compensação será realizada em face do crédito novado, após aplicada a forma de pagamento e o deságio previstos no PRJ. Eventual saldo remanescente será pago conforme disposições do Plano.

4. Condições de Pagamento

FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Credores Aderentes:** os credores enquadrados nas hipóteses de não sujeição previstas em Lei poderão aderir aos efeitos do Plano, sujeitando-se às condições de pagamento indicadas no Plano, respeitada a natureza jurídica do crédito.
- **Acordos:** o Grupo Recuperando poderá negociar e firmar acordos relativos a créditos Ilíquidos ou controvertidos, judiciais ou extrajudiciais, permitindo que seu pagamento ocorra conforme as condições previstas no Plano.
- **Quitação:** os pagamentos, compensações, dações em pagamento ou distribuições feitas aos credores sujeitos ao Plano implicarão quitação plena e definitiva dos respectivos créditos, abrangendo juros, correção, multas e indenizações. Após essa quitação, os credores considerar-se-ão totalmente satisfeitos e não poderão mais reivindicar tais créditos contra o Grupo Recuperando, suas empresas vinculadas ou quaisquer de seus administradores, sócios, garantidores e sucessores.
- **Sub-rogação:** Qualquer pessoa física ou jurídica que venha a ser açãoada, cobrada ou tenha bens atingidos por ter prestado garantia ou sido considerada responsável solidária ou subsidiária do Grupo Recuperando será reembolsada pelos prejuízos ou valores pagos. O reembolso de até 150 salários-mínimos seguirá as condições aplicáveis aos créditos trabalhistas e o valor excedente será pago conforme as regras dos créditos quirografários.
- **Prazo para pagamento:** Os prazos de pagamento e os períodos de carência previstos no Plano começarão a contar a partir da *data de homologação*, assim definida no PRJ: é a data em que ocorre a ciência expressa da intimação referente à decisão de Homologação Judicial do Plano e da concessão da recuperação judicial, sendo certo que, na hipótese de interposição de recurso(s) em face da decisão homologatória, a Data de Homologação será considerada a data de publicação do último acórdão ou da última decisão monocrática favorável à homologação proferida por Tribunal ad quem.

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

- Nos itens anteriores, a Administração Judicial retratou as premissas básicas do PRJ apresentado pelo Grupo Recuperando, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Logo, o presente tópico deste Relatório tem, como função, identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas – destacando-se, desde já, que cabe, ao Juízo Recuperacional, realizar o controle de legalidade das disposição contidas no PRJ, sendo da competências dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre os Recuperandos e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).
- Para todas as classes, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. Registra-se que a utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária

e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.

- Ocorre que, a esse respeito, embora não esteja mais zerada desde dezembro de 2021, a TR continua incapaz de recompor adequadamente o valor real dos créditos. Em seu nível atual, o índice não cumpre, salvo melhor juízo, a função de preservar o poder aquisitivo da moeda, sendo que a TR permanece em patamar significativamente inferior aos demais índices de correção.
- Na prática, a manutenção da TR como índice de atualização resulta em valores muito abaixo da inflação, motivo pelo qual os Tribunais pátrios, em certos casos, vêm determinando a modificação do índice de atualização monetária dos créditos (vide TJSP; Agravo de Instrumento 2037419-20.2023.8.26.0000; Relator (a): FORTES BARBOSA; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023).
- **Destarte, considerando tratar-se de matéria controvertida, a Administração Judicial submete a questão para apreciação e análise de legalidade por parte do Juízo Recuperacional.**

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, é necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos e aplicáveis a tal classe de credores. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 11.101/2005 é expresso ao indicar que “*o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*”.
- No presente caso, o PRJ previu o seguinte:
 - ✓ Cláusula 3.6 | Alínea “a”: *o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, relativo a Créditos Trabalhistas líquidos e incontrovertíveis, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Data da Homologação;*
 - ✓ Cláusula 3.6 | Alínea “b”: *o saldo remanescente até o limite de 150 salários mínimos, sofrerá deságio de 90% e será pago em até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem qualquer carência, da Data da Homologação;*

- ✓ Cláusula 3.6 | Alínea “c”: *o saldo de cada um dos Créditos Trabalhistas, na parte que extrapolar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será tratado e pago nas condições de Créditos Quirografários.*
- No PRJ apresentado houve, portanto, a fixação de um teto para o pagamento dos créditos trabalhistas. Registra-se que a Administração Judicial, na sua Relação de Credores, não fez a referida distinção, a qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vincula-se à expressa previsão do PRJ, devidamente aprovado pelos credores. A respeito do tema, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a recuperanda.
- Nessa linha de intelecção, a instituição de um teto ou limite para o pagamento dos créditos da Classe I, bem como a previsão de pagamento do remanescente nas mesmas condições aplicáveis ao crédito quirografário, se encontra em linha com a jurisprudência do Colendo STJ.

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

- Registra-se que o art. 54, §1º, da LREF dispõe, expressamente, que o Plano de Recuperação Judicial não pode estabelecer prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação. Neste particular, verifica-se que o Grupo Recuperando cumpriu a determinação constante em referido dispositivo, consoante Cláusula 3.6, alínea “a”, do PRJ.
- A respeito do deságio previsto para os credores trabalhistas abarcados pelas alíneas “b” e “c” da Cláusula 3.6 do PRJ, é relevante pontuar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de cláusula inserida em Plano de Recuperação Judicial que prevê deságio sobre créditos trabalhistas pagos em até um ano (REsp n. 2.110.428/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).
- No caso em questão, o Exmo. Ministro Relator asseverou o seguinte: “se o pagamento for feito no prazo de um ano, o legislador não vedou a estipulação

de deságios”.

- Ressalte-se que a matéria referente à aplicação de deságio sobre créditos trabalhistas também está sob a análise da 4ª Turma do STJ, com pendência de julgamento dos Recursos Especiais de ns. 2023/0393196-1, 2022/0261678-1 e 2022/0356097-8, todos relacionados à Recuperação Judicial da Concreser.
- Destarte, em razão do entendimento do STJ até o momento, não há que se falar em eventual irregularidade da cláusula do PRJ que prevê a aplicação de deságio para o pagamento dos credores trabalhistas, máxime porque a alínea “b” da Cláusula 3.6 do Plano de Recuperação Judicial previu que o pagamento dos créditos trabalhistas será realizado em até 1 (um) ano, em conformidade com o que restou decidido no julgamento do REsp n. 2.110.428/SP.

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

PAGAMENTO DAS DEMAIS CLASSES

- No que se refere às demais classes, o PRJ previu deságio, parcelamento e carência.
- A despeito do elevado deságio (95% para a maior parte das classes) e da carência deveras estendida (180 meses para a maior parte das classes), tais condições dizem respeito aos aspectos econômicos do PRJ, cabendo exclusivamente aos credores a apreciação da proposta. Nesse sentido, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência, descabe, ao Poder Judiciário, se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação, restringindo-se a análise a questões de legalidade (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023 e TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1023740-84.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2024).
- Além das condições ordinárias de pagamento aos credores, o PRJ previu a criação de gatilho aos credores fornecedores que desejem apoiá-lo, conforme Cláusula 3.10. Ademais, consoante Cláusula 3.11, foi conferida,

aos credores, a opção de *quitação acelerada*.

- No que se refere à possibilidade de criação de subclasses, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é válida a sua constituição, desde que baseada em critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos (Aglnt no REsp n. 2.030.487/MT).
- O espírito da norma é evitar discriminações arbitrárias entre credores de uma mesma classe e assegurar que o tratamento diferenciado, quando houver, tenha base racional e mensurável — ou seja, que qualquer credor, em idêntica situação fática, possa ser igualmente enquadrado.
- O Plano de Recuperação Judicial em análise traz, como critério para a adesão à subclasse de credores *fornecedores parceiros*, a continuidade de fornecimento de bens, serviços ou insumos essenciais ao Grupo Recuperando, com a manutenção da relação comercial ativa com os Recuperandos.

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

PAGAMENTO DAS DEMAIS CLASSES

- No que toca à proporção para o enquadramento na cláusula de credores fornecedores parceiros, o PRJ prevê condição clara e objetiva:

3.10.1. Condições: Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros na hipótese de, cumulativamente: (i) manifestarem o interesse, no prazo e forma da Cláusula 3.10.3, em continuar fornecendo serviços, bens ou insumos ao Grupo EGESA; (ii) seja efetivamente contratado pelo Grupo EGESA, ao critério de operacional e de demanda próprio deste, para os referidos fornecimentos, nos termos ordinários de mercado a serem acordados entre as partes na aquisição dos produtos; (iii) não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos em função da Recuperação Judicial do Grupo EGESA; e (iv) mantenham-se as mesmas condições comerciais em favor do Grupo EGESA, notadamente forma e prazo de pagamento do produto, já praticadas até a Data do Pedido.

- No tocante à opção de *quitação acelerada*, constante na Cláusula 3.11, depreende-se que o credor pode optar por receber determinado valor à vista, dentro de um limite pré-estabelecido, mediante deságio mínimo de 50%, conferindo quitação integral do crédito.

- A previsão de quitação acelerada é válida, em tese, encontrando respaldo na autonomia negocial dos credores. Pontua-se, contudo, que, nos termos da alínea “d” da Cláusula 3.11, não há previsão de atualização monetária para a opção de *quitação acelerada*. Ainda que se trate de quitação antecipada e facultativa, a supressão integral da correção monetária até a data do efetivo pagamento (que pode se estender em até 180 dias da homologação do PRJ) não se coaduna com a necessidade de preservação do valor real do crédito. Recomenda-se, portanto, que o Plano assegure, ao menos, a atualização até a data do pagamento, de modo a evitar distorções significativas em razão do lapso temporal de até 180 dias previsto para a quitação e a resguardar a equidade entre credores optantes.
- **Destarte, neste particular, a Administração Judicial submete a alínea “d” da Cláusula 3.11 para apreciação e análise de legalidade por parte do Juízo Recuperacional.**

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS | ALIENAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE UPI

- O Plano de Recuperação Judicial explicita que os Recuperandos poderão *alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial bens e/ou direitos do ativo não circulante, mediante autorização judicial* (Cláusula 2.6.1 e Cláusula 4.2.1). Tal previsão se coaduna com o disposto no art. 66 da LREF.
- A Cláusula 2.6 do PRJ dispõe, ainda, sobre a possibilidade de alienação de bens e direitos do ativo circulante, *independentemente de nova anuênciam de credor ou nova autorização judicial*. Considerando que a regra do art. 66 da LREF exige a chancela judicial apenas para a alienação dos ativos que componham o *ativo não circulante*, não se pode reputar, *prima facie*, óbice da previsão contida na Cláusula 2.6 ao dispositivo aludido (TJMT 1010301-06.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/09/2023, Publicado no DJE 18/09/2023).
- No que concerne à destinação dos recursos, o PRJ (Cláusula 2.6 e Cláusula 4.2) permite que os valores obtidos com alienações sejam usados para

projetos voltados para geração de caixa, redução de custo e/ou pagamento de credores, o que melhor lhes convier. Tal redação é demasiadamente aberta, podendo abrir margem a interpretações subjetivas. **Recomenda-se, portanto, delimitar, para fins de controle, que os recursos obtidos com as alienações sejam prioritariamente aplicados no cumprimento do Plano e no adimplemento das obrigações sujeitas, cabendo, ao Grupo Recuperando, comprovar documentalmente a sua destinação.**

- No PRJ foi indicado que, no caso de alienação ou oneração de bens gravados com garantia, a alienação ou oneração dependerá de prévia e expressa autorização do credor detentor da garantia. Tal disposição encontra correspondência na previsão do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005.
- Há, também, previsão de constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), conforme Cláusula 4.2, com a possibilidade de inclusão, em tais UPIs, de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive intangíveis e participações em SCPs e SPEs eventualmente criadas para esse fim. A cláusula também disciplina a forma de alienação – mediante leilão, propostas fechadas, pregão ou processo competitivo – e assegura a não sucessão do acquirente, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05.

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS | ALIENAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE UPI

- Não se descarta que a previsão de livre constituição de UPIs seja útil para flexibilizar a formatação negocial. Todavia, é necessário que haja delimitação e controle, a fim de se evitar transferência indevida de patrimônio sem prévia análise judicial do ativo subjacente. **Nesse contexto, a Administração Judicial opina pela necessidade de revisão da Cláusula 4.2 do PRJ, para fins de que seja dado um maior detalhamento a respeito da questão, consignando-se que a UPI a ser constituída será objeto de projeto individualizado, acompanhado, necessariamente, de:** (i) descrição detalhada dos bens e direitos que a compõem; (ii) laudo de avaliação independente; e (iii) parecer da Administração Judicial atestando a aderência às finalidades do Plano e a compatibilidade com o art. 60 da LREF.
- Ademais, embora se reconheça que a previsão de alienação mediante leilão, propostas fechadas ou pregão seja compatível com a legislação recuperacional, verifica-se que a redação das Cláusulas 4.2.1 e 4.2.2 concede, ao Grupo Recuperando, poder discricionário excessivo na escolha do adquirente (“ficando a cargo do Grupo EGESA a definição do vencedor”),

mesmo diante da existência de critérios objetivos de preço e condições de pagamento. **Neste particular, a Administração Judicial opina pela necessidade de revisão das Cláusulas 4.2.1 e 4.2.2 do PRJ, para fins de que seja dado um maior detalhamento a respeito da questão, consignando-se que:** (i) o processo competitivo será fiscalizado pela AJ; (ii) o resultado final será submetido à homologação judicial, nos termos dos arts. 60 e 142 da LREF; e (iii) os critérios de julgamento (melhor preço, garantias, condições de pagamento etc.) constarão expressamente do edital, vedando-se decisões unilaterais não motivadas.

- Por fim, o PRJ prevê que os recursos obtidos com a constituição/alienação de UPIs poderão ser utilizados para *reforço de fluxo de caixa, investimentos e/ou pagamento de obrigações sujeitas ou não ao Plano*. Tal redação, embora ofereça certa flexibilidade ao Grupo Recuperando, é excessivamente ampla quanto à destinação efetiva dos valores. **Recomenda-se, portanto, neste particular, delimitar, para fins de controle, que os recursos obtidos sejam prioritariamente aplicados no cumprimento do Plano e no adimplemento das obrigações sujeitas, cabendo, ao Grupo Recuperando, comprovar documentalmente a sua destinação.**

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

EFEITOS DO PLANO

- O Plano de Recuperação Judicial prevê que a exigibilidade das garantias ou dos débitos perante coobrigados ficariam suspensas durante o cumprimento do PRJ, passando a ser exigíveis apenas em caso de inadimplemento. Ainda, foi previsto que, com o pagamento dos créditos sujeitos, as garantias e dívidas de coobrigados seriam extintas.
- Ocorre que, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmado no âmbito dos Recursos Especiais de n. 1.794.209 e 1.885.536, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a extensão da novação aos coobrigados é ineficaz em relação aos credores que não compareceram em Assembleia Geral de Credores, que votaram contrariamente ao PRJ ou que formularam ressalva específica contra a cláusula.
- **Em razão da previsão contida na Cláusula 5.2 do PRJ – e, também, nas Cláusulas 1.5 e 3.4 – a respeito da extensão da novação aos coobrigados, cabe esclarecer que a novação se estende apenas e tão somente aos Recuperandos, sem suspensão ou extinção de ações contra terceiros,**

devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, na forma do art. 49, §1º, art. 59 da Lei 11.101/2005, bem como do enunciado da Súmula n. 581 do STJ.

HONORÁRIOS

- A previsão contida na Cláusula 5.4 – de que cada parte arcará com seus honorários, sem sucumbência – não encontra amparo legal. A condenação em honorários decorre de decisão judicial, não podendo ser afastada de forma automática por cláusula de PRJ.
- Os advogados titulares de créditos referentes a honorários sucumbenciais, já fixados em processos, inclusive, constam na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, não havendo como suprimir o direito de crédito de credor sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, como propõe a Cláusula 5.4.
- **A Administração Judicial, neste particular, ressalva, portanto, que tal disposição não afasta o cumprimento de condenações já transitadas em julgado, e que eventual renúncia a honorários deve decorrer de manifestação expressa da parte interessada e, não, do PRJ.**

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

BAIXA DE PROTESTOS

- A cláusula 1.6 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que a homologação do Plano implicará a exclusão do nome dos Recuperandos dos cadastros restritivos de crédito, bem como o cancelamento de protestos. Todavia, a redação proposta extrapola os efeitos legais decorrentes da homologação, pois o cancelamento dos registros de protesto ou de apontamentos negativos, quando não fundado em pagamento, depende de determinação judicial específica, nos termos do art. 26, §3º, da Lei nº 9.492/97.
- De acordo com o art. 59 da LREF, a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica novação das obrigações sujeitas à recuperação, substituindo as dívidas originais por novas obrigações, nos moldes do Plano aprovado. Portanto, não se pode afirmar que persista o inadimplemento que motivou o protesto ou a negativação, uma vez que os créditos anteriores foram substituídos por novas condições de pagamento. Contudo, a novação decorrente da recuperação judicial é de natureza condicionada, permanecendo sujeita à resolução em caso de descumprimento do Plano, conforme previsão expressa do art. 61 da LREF.

- Em razão desse caráter condicional, a homologação do Plano não autoriza de imediato o cancelamento dos protestos e dos apontamentos nos registros restritivos, mas apenas a sua suspensão enquanto perdurar o período de cumprimento e fiscalização judicial. Isso porque, em eventual convulsão da recuperação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originais, deduzidos os valores já pagos, o que tornaria indevido o cancelamento definitivo dos protestos anteriormente lavrados.
- **Nesse contexto, a Administração Judicial entende que a Cláusula 1.6 do Plano deve ser adequada para prever a suspensão — e não o cancelamento — dos protestos e inscrições nos cadastros de inadimplentes, enquanto perdurar o período de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05. A exclusão definitiva dos registros somente deverá ocorrer após o encerramento da Recuperação Judicial e a comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas, mediante requerimento judicial específico e decisão do Juízo Recuperacional.**

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS, ANEXOS E CONTRATOS

- A Cláusula 1.2 estabelece a prevalência das disposições do Plano sobre anexos, laudos e contratos preeexistentes, inclusive com credores sujeitos ou não sujeitos à recuperação. O conteúdo, no geral, é juridicamente válido, mas deve-se observar que a prevalência do PRJ não tem o condão de alterar obrigações de terceiros não sujeitos à Recuperação Judicial, nem de afastar garantias fiduciárias ou obrigações autônomas.
- **Ressalva-se, portanto, que a força vinculante do Plano restringe-se aos créditos sujeitos nos termos do art. 49 da LREF, respeitando-se os contratos e garantias válidos dos credores não sujeitos ao procedimento.**

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS E CONSTRIÇÕES

- A previsão de liberação automática de depósitos elisivos e constrições patrimoniais carece de respaldo legal, pois tal medida depende de autorização judicial expressa, uma vez que a LREF assegura apenas a suspensão das execuções individuais e, não, o levantamento imediato de valores.

- **Consigna-se, portanto, que a liberação de quaisquer constrições ou depósitos judiciais deverá ser requerida caso a caso, com análise pelo Juízo Recuperacional e manifestação da Administração Judicial, evitando prejuízo à paridade entre os credores.**

PAGAMENTO A CREDORES OMISSOS

- Sobre a Cláusula 1.9, é preciso registrar que os valores devidos aos credores que não informarem seus dados bancários devem permanecer depositados em conta específica e que a ausência de comunicação não exonera os Recuperandos da obrigação principal.

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- O Plano apresentado dispõe, em sua Cláusula 6.3, que haverá convocação de nova assembleia para deliberar sobre alterações do Plano em caso de descumprimento.
- Tal previsão se encontra em consonância com o recente entendimento firmado pela Quarta Turma do STJ, no bojo do REsp 1.830.550.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Prevê a Cláusula 6.4 do Plano que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada *a qualquer tempo após a homologação do Plano*, a requerimento do Grupo Recuperando, ou *em até 2 (dois) anos após a data da homologação do Plano, caso as obrigações do Plano que se vencerem dentro desse marco temporal estejam cumpridas*.
- Inexiste ilegalidade na cláusula, ao passo em que com o advento da Lei 14.112/2020, a redação do caput do art. 61, foi alterada, concedendo ao Juiz a

possibilidade de determinar a manutenção do devedor em Recuperação Judicial ou o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano, independentemente de eventual período de carência.

- A doutrina especializada* na matéria bem autoriza o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano, desde que tal disposição venha a ser aprovada pelos credores em assembleia geral de credores.

* SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Acesso em: 20 out. 2025.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, elaborado pelo economista Bruno Henrique Ribeiro de Souza (CORECON-MG 7.500), apresenta avaliação sobre a capacidade do Grupo Recuperando em cumprir o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

O trabalho teve data-base em 31 de julho de 2025.

CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS – CLASSE I

Pagamento prioritário: até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, referentes a valores salariais vencidos até 3 meses antes do pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 dias após a homologação do plano.

Deságio: o saldo remanescente sofrerá redução de 90% e será quitado em até 360 dias a contar da homologação.

Limite máximo: a parte que ultrapassar 150 salários-mínimos por credor será quitada de acordo com as condições previstas para os credores da Classe III.

Correção: os valores devidos serão atualizados pela TR, limitada a 3% ao ano.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Deságio: redução de 95% sobre o valor original de cada crédito.

Carência: período de 180 meses (15 anos) sem qualquer pagamento, contado a partir da data de homologação do plano.

Forma de pagamento: após o término da carência, o saldo remanescente será quitado em 5 parcelas anuais e sucessivas, distribuídas da seguinte forma:

1º ano: 10% do saldo;
2º ano: 15%;
3º ano: 20%;
4º ano: 25%;
5º ano: 30%.

Correção monetária: atualização das parcelas pela Taxa Referencial (TR), limitada a 3% ao ano, calculada na data de cada pagamento.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Deságio: redução de 95% sobre o valor original de cada crédito.

Carência: período de 180 meses (15 anos) sem qualquer pagamento, contado a partir da data de homologação do plano.

Forma de pagamento: após o término da carência, o saldo remanescente será quitado em 5 parcelas anuais e sucessivas, distribuídas da seguinte forma:

1º ano: 10% do saldo;
2º ano: 15%;
3º ano: 20%;
4º ano: 25%;
5º ano: 30%.

Correção monetária: atualização das parcelas pela Taxa Referencial (TR), limitada a 3% ao ano, calculada na data de cada pagamento.

CRÉDITOS ME/EPP – CLASSE IV

Deságio: redução de 95% sobre o valor original de cada crédito.

Carência: período de 180 meses (15 anos) sem qualquer pagamento, contado a partir da data de homologação do plano.

Forma de pagamento: após o término da carência, o saldo remanescente será quitado em 5 parcelas anuais e sucessivas, distribuídas da seguinte forma:

1º ano: 10% do saldo;
2º ano: 15%;
3º ano: 20%;
4º ano: 25%;
5º ano: 30%.

Correção monetária: atualização das parcelas pela Taxa Referencial (TR), limitada a 3% ao ano, calculada na data de cada pagamento.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

CREDORES PARCEIROS - Os Credores Parceiros correspondem aos titulares de créditos das Classes III (Quirografários) e IV (ME/EPP) que possuam origem em fornecimento contínuo de bens, serviços ou insumos utilizados nas atividades operacionais do Grupo Recuperando. Tal categoria, segundo justificativa, foi criada para incentivar a manutenção de relações comerciais estratégicas e assegurar a continuidade das operações da recuperanda durante a execução do Plano. Seguem as condições para esses credores:

Deságio: não há redução sobre o valor principal — os créditos serão pagos integralmente. **A disposição se encontra em dissonância com o PRJ, que prevê deságio de 50% sobre o valor do crédito.**

Carência: período de 60 dias contados a partir da homologação do plano.

Forma de pagamento: após a carência, o crédito será amortizado mensalmente, mediante pagamento direto equivalente a 5% do valor das vendas ou fornecimentos realizados ao Grupo Recuperando no mês anterior.

Prazo máximo: o prazo total para quitação será variável conforme o volume fornecido, mas limitado a 36 meses. Caso o crédito não seja integralmente

Liquidado até esse prazo, o saldo remanescente será reclassificado como quirografário, submetendo-se ao deságio e prazos gerais da Classe III.

Correção monetária: atualização pela Taxa Referencial (TR), limitada a 3% ao ano.

Condições para adesão: o credor deve: (i) manifestar formalmente interesse em permanecer como fornecedor do grupo; (ii) ser efetivamente contratado pelo Grupo Recuperando, segundo a necessidade e demanda da empresa; (iii) não ter rescindido contrato em função da Recuperação Judicial; e (iv) manter as mesmas condições comerciais anteriores ao pedido de Recuperação.

O credor interessado deverá assinar termo de adesão no prazo de até 5 dias após a homologação do Plano. Se não o fizer, seu crédito será automaticamente tratado conforme as condições gerais aplicáveis às Classes III ou IV.

O descumprimento das condições contratuais ou operacionais pelo credor implicará perda do enquadramento como Parceiro, e o saldo passará a ser pago segundo as regras gerais com deságio de 95% e carência de 180 meses.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

QUITAÇÃO ACELERADA - A Quitação Acelerada é uma modalidade opcional criada para permitir que credores de menor valor recebam pagamento antecipado, à vista, mediante concessão de deságio. O objetivo, segundo justificativa apresentada, é simplificar a liquidação de créditos de pequena monta e reduzir o passivo concursal do Grupo Recuperando logo após a homologação do Plano. As condições estabelecidas para esses credores são as seguintes:

Forma de pagamento: o credor que aderir a esta modalidade receberá o valor à vista, dentro do prazo máximo de 180 dias após a homologação do Plano.

Limite de pagamento: o valor total a ser quitado por credor está limitado a R\$ 20.000,00, independentemente do montante original do crédito.

Deságio: para optar pela quitação antecipada, o credor deverá aceitar redução mínima de 50% sobre o valor devido, salvo exceção prevista no item seguinte.

Credores de pequeno valor: aqueles com créditos de até R\$ 10.000,00 terão direito a recebimento integral e sem deságio, em até 30 dias após a homologação do Plano, desde que exerçam formalmente a opção.

Correção monetária: os valores pagos nesta modalidade não sofrerão atualização — o pagamento será feito conforme o valor nominal constante na lista de credores homologada.

Requisitos para adesão: a quitação acelerada aplica-se apenas a créditos líquidos, incontroversos e devidamente reconhecidos na lista. O credor deverá manifestar formalmente a adesão e assinar termo específico, disponível em anexo ao Plano, no prazo de até 5 dias contados da homologação.

Condições de perda da opção: caso o credor não manifeste adesão no prazo, o crédito será automaticamente reclassificado para as condições gerais aplicáveis às Classes III (Quirografários) ou IV (ME/EPP), com deságio de 95%, carência de 180 meses e pagamento em 5 parcelas anuais.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

DÍVIDA CONCURSAL - Conforme a Relação de Credores apresentada no Laudo Econômico-Financeiro, com data-base de 09/06/2025, o passivo sujeito à Recuperação Judicial do Grupo EGESA totalizaria R\$ 2.748.365.773,08, distribuído entre 831 credores. A composição por classe é a seguinte:

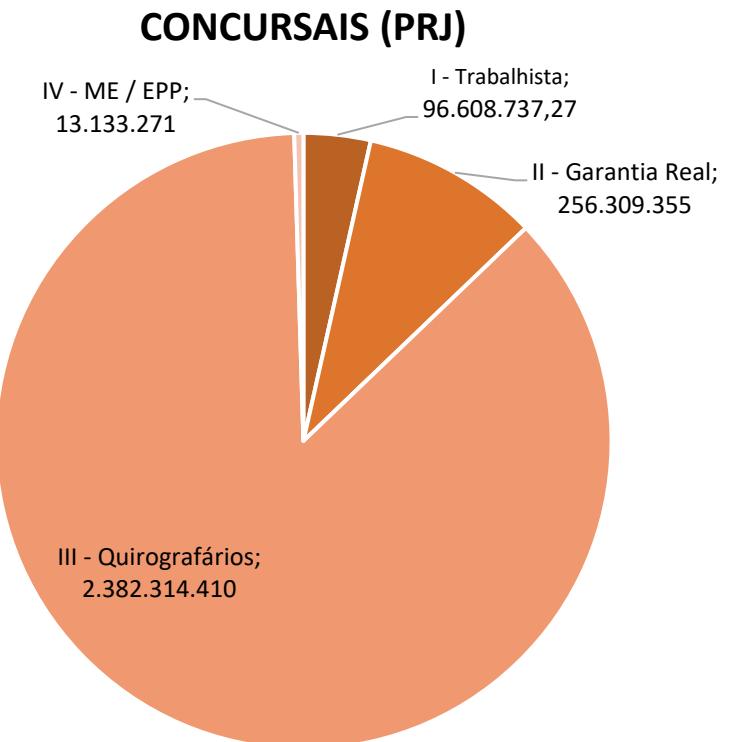
Classe I – Trabalhistas: 393 credores, com valor total de R\$ 96.608.737,27, correspondendo a 3,52% do passivo concursal;

Classe II – Garantia Real: 6 credores, com saldo de R\$ 256.309.355,07, equivalente a 9,33% do total;

Classe III – Quirografários: 251 credores, representando o principal contingente financeiro, com R\$ 2.382.314.409,57, o que equivale a 86,68% da dívida;

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP): 35 credores, com valor consolidado de R\$ 13.133.271,17, correspondente a 0,48% do total.

Tal estrutura evidencia a forte concentração do passivo na Classe III, composta por credores quirografários, que respondem por quase 87% da dívida total.



6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

No ponto, destaca-se que a Relação de Credores utilizada pelo Grupo Recuperando no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi aquela acostada junto à Petição Inicial. Importa consignar, entretanto, que a Administração Judicial já finalizou a fase de verificação administrativa de créditos, tendo juntado a Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Nessa relação, os créditos sujeitos foram substancialmente majorados, passando a ser registrado passivo concursal de R\$ 3.282.365.085,96, distribuído entre 890 credores, com a seguinte composição:

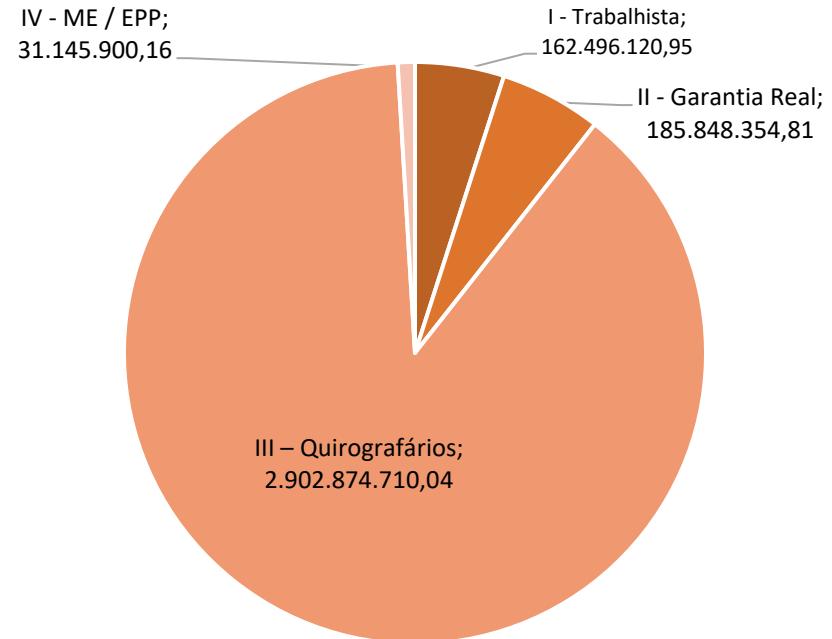
Classe I – Trabalhistas: 611 credores, com valor total de R\$ 162.496.120,95, correspondendo a 4,95% do passivo concursal;

Classe II – Garantia Real: 5 credores, com saldo de R\$ 185.848.354,81, equivalente a 5,67% do total;

Classe III – Quirografários: 207 credores, representando o valor de R\$ 2.902.874.710,04, o que equivale a 88,43% da dívida;

Classe IV – ME/EPP: 67 credores, com valor consolidado de R\$ 31.145.900,16, correspondente a 0,95% do total.

CONCURSAIS (ART. 7º, §2º)



Logo, destaca-se, de início, que as projeções dos pagamentos contidas no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial partem de um passivo concursal **significativamente inferior** ao valor dos créditos arrolados na Relação de Credores da Administração Judicial, de modo que, no entendimento da Administração Judicial, as projeções deverão ser retificadas para retratar o novo cenário apresentado.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

RECEITA BRUTA - O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Grupo EGESA prevê, para 2025, faturamento total de R\$ 67,5 milhões, sendo R\$ 50 milhões de receita operacional, R\$ 7 milhões de dividendos da Minas Arena, R\$ 9 milhões de receita de atividade rural e R\$ 1,5 milhão de demais receitas.

Todavia, tal projeção parece não estar alinhada com a realidade do Grupo Recuperando, haja vista que, a partir da documentação encaminhada pela equipe contábil, identificou-se que, até agosto de 2025, o Grupo apresentou cerca de R\$ 3,6 milhões em receitas operacionais, R\$ 2,4 milhões de dividendos da Minas Arena e R\$ 1,6 milhão de receita de atividade rural – esta última referente apenas aos meses de junho, julho e agosto, únicos períodos informados.

Quanto às “demais receitas”, o PRJ e o Laudo não detalham a sua natureza, tampouco há registros que evidenciem tais receitas nos documentos contábeis já analisados pela Administração Judicial. Tal ausência de detalhamento inviabiliza a verificação da origem e da recorrência dessas receitas e a sua representatividade na composição total projetada, o que limita a análise quanto à consistência das premissas no laudo de viabilidade.

Em realidade, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira não especifica, de forma clara, a composição das receitas operacionais projetadas. O Laudo apenas indica que será gerado *“fluxo de caixa operacional pela continuidade das atividades econômicas através de projetos em suas áreas de atuação”* e *“utilização da empresa MATRIX para participação em licitações de contratos de obras e serviços”*, sem detalhar medidas concretas a serem adotadas para atingir o volume de serviço necessário para obtenção das receitas.

RECEITA LÍQUIDA - O fluxo de caixa projetado do Grupo EGESA contempla, para o período de 2025 a 2035, a incidência de tributos sobre faturamento nas seguintes proporções: 34% de IRPJ e CSLL, 3,65% de PIS e COFINS e 5% de ISSQN. Entretanto, observa-se que tais percentuais foram aplicados diretamente sobre o valor total da receita operacional projetada – no caso de 2025, equivalente a R\$ 50 milhões.

Destaca-se que tais tributos não têm como base de cálculo a receita bruta, mas, o lucro ajustado como previsto na legislação. Ademais, a aplicação desses percentuais ao longo do fluxo projetado não considera eventuais variações de regime tributário, deduções ou efeitos de despesas operacionais.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

Na documentação contábil analisada, que registra aproximadamente R\$ 3,6 milhões em receitas operacionais até agosto de 2025, não há qualquer indicativo de provisões proporcionais aos tributos mencionados, tampouco de provisões de IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro apurado nas competências correspondentes. Essa ausência de correlação entre as projeções fiscais e os registros efetivos limita a verificação da coerência dos cálculos apresentados e compromete a análise da receita líquida efetiva no período-base.

DESPESAS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS E DA ATIVIDADE RURAL - O fluxo de caixa projetado anexado ao Laudo de Viabilidade do Grupo EGESA indica, para o exercício de 2025, o montante de R\$ 18,5 milhões em despesas operacionais, acrescido de R\$ 6 milhões em despesas administrativas e financeiras e R\$ 555 mil em demais despesas. Dessa forma, o total estimado de despesas para o período seria de R\$ 25,1 milhões, desconsiderando apenas os tributos incidentes.

Tal estimativa diverge substancialmente dos registros contábeis apresentados até agosto de 2025, já remetidos à Administração Judicial, nos quais as despesas operacionais, administrativas e financeiras somam,

aproximadamente, R\$ 4,7 milhões. Embora o fluxo projetado não discrimine os custos de produção e despesas, a documentação contábil demonstra R\$ 3,4 milhões em custos, totalizando cerca de R\$ 8,1 milhões quando considerados em conjunto – valor ainda significativamente inferior ao projetado no PRJ.

Quanto à atividade rural, o plano indica despesas estimadas em R\$ 7,7 milhões para 2025. Contudo, conforme os demonstrativos encaminhados para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, os produtores rurais do Grupo registraram apenas R\$ 1,2 milhão nos meses de junho, julho e agosto – únicos períodos cujas informações restaram apresentadas até o momento. Essa diferença reforça a necessidade de maior detalhamento sobre as premissas de custos e despesas utilizadas nas projeções, especialmente quanto à sua compatibilidade com a realidade operacional recente.

Vale destacar que, em que pese o Plano de Recuperação Judicial esteja baseado, principalmente, na geração de caixa através da prestação de serviços de engenharia pelo Grupo, há relevante projeção de despesas e de faturamento indicados como decorrentes da atividade agrícola, sem que tenha havido detalhamento acerca de tal operação.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

DESPESAS E PAGAMENTOS RJ – O Anexo I | Fluxo de Caixa Projetado (2025 a 2035) apresentado pelo Grupo EGESA indica valores de R\$ 664,2 mil para 2025, R\$ 5 milhões para 2026 e R\$ 2,7 milhões para 2027, sob a rubrica de “Despesas e Pagamentos RJ”.

Conforme o PRJ apresentado, as classes II, III e IV possuem carência de 15 anos para início dos pagamentos. Portanto, no período de 360 dias subsequentes à homologação do Plano, deverão ocorrer apenas os desembolsos referentes à parte da classe I, cujo montante totalizaria R\$ 2,3 milhões, conforme Relação de Credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, além das parcelas mensais dos honorários da Administração Judicial, fixadas em 36 parcelas, devidas a partir de agosto de 2025.

Dessa forma, enquanto o Plano ainda não se encontra homologado, os valores a desembolsar em 2025, a título de despesas e pagamentos RJ, correspondem exclusivamente às parcelas dos honorários, que somam aproximadamente R\$ 1,1 milhão, considerando os cinco meses restantes do exercício (agosto a dezembro). O valor indicado no Anexo I (R\$ 664,2 mil) representa o equivalente a três parcelas, sendo inferior ao montante esperado para o período.

Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, os valores projetados no fluxo demonstram compatibilidade com os compromissos previstos, abrangendo tanto as parcelas remanescentes dos honorários quanto os pagamentos vinculados à classe I, conforme estabelecido no Plano. É necessário observar, todavia, que o Plano de Recuperação Judicial prevê duas subclasses cujos pagamentos seriam iniciados em 60 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial (credores fornecedores parceiros), em 180 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial (quitação acelerada) e 30 dias após a homologação do Plano (quitação acelerada prioritária).

Apesar de tais disposições, as projeções de fluxo de caixa não previram qualquer valor a ser despendido com as referidas subclasses durante os anos de 2025, 2026 ou 2027. Desse modo, as projeções parecem não contemplar a integralidade dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Para além disso, em que pese o PRJ preveja o pagamento total do crédito em 20 anos após sua homologação (15 anos de carência e 5 anos de pagamentos), as projeções apenas se estendem até 2035, data em que ainda não terão sido iniciados os pagamentos das classes II, III e IV.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

CONSIDERAÇÕES FINAIS – O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Egesa apresenta os laudos econômico-financeiro, de viabilidade e de avaliação patrimonial exigidos pela Lei 11.101/2005. Entretanto, observa-se que as projeções financeiras carecem de premissas operacionais e contábeis detalhadas que sustentem as estimativas de resultado e de geração de caixa apresentadas.

Não foram individualizados, pelos Recuperandos, os meios de geração de fluxo de caixa operacional, tendo o Laudo se limitado a consignar que a receita bruta decorreria da continuidade das atividades econômicas e da participação da Recuperanda Matrix em licitações de contratos de obras e serviços. Do mesmo modo, as premissas de condução da atividade agrícola, atividade que representa cerca de 20% do faturamento projetado para 2025, não foram delineadas, não sendo prestadas informações acerca das áreas, culturas e forma de exploração da atividade.

As “outras receitas” descritas nas projeções apresentadas também não tiveram sua origem detalhada na documentação econômica acostada ao processo, não sendo possível descrever a que título se referem. Do mesmo modo, tais receitas não encontram correspondência na documentação contábil já analisada pela Administração Judicial durante os Relatórios Mensais de Atividades.

Quanto às projeções econômicas apresentadas, verificou-se, em confronto com a documentação contábil já analisada nos Relatórios Mensais de Atividades, que as receitas brutas e despesas elencadas para o exercício de 2025 não apresentam correspondência com o registrado contabilmente. As receitas brutas projetadas, na monta de R\$ 67,5 milhões, se encontram incompatíveis com as registradas na contabilidade do Grupo Devedor até agosto de 2025 (R\$ 7,6 milhões).

As receitas líquidas previstas para os anos de 2025 a 2035, por sua vez, fizeram incidir sobre a receita operacional 34% de IRPJ e CSLL, 3,65% de PIS e COFINS e 5% de ISSQN. Ocorre que o IRPJ e o CSLL não são tributos incidentes sobre a receita operacional, mas, sim, sobre o lucro, de modo que as projeções de receita líquida apresentadas não possuem coerência com o sistema tributário vigente.

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano

As despesas operacionais projetadas para o ano de 2025, do mesmo modo, não guardam relação com o efetivo faturamento identificado pela Administração Judicial quando da elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

De igual modo, os custos projetados para a atividade rural no ano de 2025, no valor de R\$ 7,7 milhões, se encontram muito além do efetivamente comprovado pelo Grupo Recuperando através do envio da documentação contábil para confecção dos RMA's (R\$ 1,2 milhão).

Ainda, há de se destacar que as projeções de pagamento do Plano de Recuperação Judicial consideraram os valores e credores descritos na relação de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, sendo que tal valor foi substancialmente majorado quando da conclusão da verificação administrativa de créditos pela Administração Judicial, passando de R\$ 2,7 bilhões para R\$ 3,3 bilhões. Desse modo, as projeções de pagamento do Plano de Recuperação Judicial devem ser ajustadas para reproduzir a atual relação de credores.

Por fim, pontua-se que (i) as projeções de fluxo contemplam apenas os próximos 10 anos, ao passo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado prolonga os pagamentos das classes II, III e IV para 20 anos, não tendo sido demonstrada a viabilidade do cumprimento das condições propostas a tais credores; e (ii) no fluxo de pagamentos das despesas da Recuperação Judicial, não foram descritas as condições de pagamento devidas aos credores fornecedores parceiros ou para a opção de aceleração de pagamentos, o que impede a visualização da efetiva capacidade de cumprimento do PRJ apresentado.

7. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial apresenta o presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, concluindo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado atendeu integralmente aos requisitos dispostos nos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que se refere às discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial entende que este D. Juízo, ao realizar o controle de legalidade do PRJ, deverá se manifestar:

- (i) sobre a legalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- (ii) sobre a legalidade da cláusula 3.11, alínea “d”, do PRJ, que dispõe que os credores que optarem pela opção de quitação acelerada não terão seus créditos corrigidos por qualquer índice;
- (iii) sobre a ineficácia da previsão de novação dos créditos perante os coobrigados ao pagamento de tais créditos detidos por credores que não compareceram em AGC, que votaram contrariamente ao PRJ ou que formularam ressalva específica contra a cláusula;

(iv) sobre a legalidade da cláusula que 5.4, que afasta a necessidade de o Grupo Recuperando efetuar o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em processos movidos por credores; e

(v) acerca da necessidade de adequação da previsão da cláusula 1.6, determinando-se que os protestos deverão ser suspensos – e não cancelados – após a homologação do PRJ, antes de encerrado o processo de Recuperação Judicial ou o período fiscalizatório previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Ainda, a Administração Judicial recomenda:

- (i) que os valores oriundos da alienação de bens ou UPIs pelos Recuperandos sejam destinados prioritariamente ao pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- (ii) a revisão da Cláusula 4.2 do PRJ, para fins de que seja dado um maior detalhamento a respeito da constituição de UPIs, consignando-se que a UPI a ser constituída será objeto de projeto individualizado, acompanhado, necessariamente, de descrição detalhada dos bens e direitos que a compõem, laudo de avaliação independente e parecer da Administração Judicial

7. Considerações Finais

atestando a aderência às finalidades do Plano e a compatibilidade com o art.

60 da LREF;

(iii) a revisão das Cláusulas 4.2.1 e 4.2.2 do PRJ, para fins de que seja dado um maior detalhamento ao procedimento de alienação da UPI, consignando-se que: o processo competitivo será fiscalizado pela AJ; o resultado final será submetido à homologação judicial, nos termos dos arts. 60 e 142 da LREF; e os critérios de julgamento (melhor preço, garantias, condições de pagamento etc.) constarão expressamente do edital, vedando-se decisões unilaterais não motivadas; e

(iv) que a liberação de quaisquer constrições ou depósitos judiciais deverá ser requerida caso a caso, com análise pelo Juízo Recuperacional e manifestação da Administração Judicial, evitando prejuízo à paridade entre credores.

Por fim, entende ser necessária a intimação do Grupo Recuperando para que tome ciência acerca das inconsistências identificadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, conforme exposição trazida neste Relatório.

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5088952-81.2025.8.13.0024

2^a Vara Empresarial da Comarca de Belo

Horizonte/MG

GRUPO EGESA

Outubro/2025

SCZ + C Scalzilli & Chaves
administração
judicial